PARECER - PA00 - 33/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2166/2014
PROTOCOLO	: 1487617
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS Nº 14.513
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL E CONTÁBIL – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Corguinho/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 37286/2017, fls. 803/822) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item V – Do Relatório, Subitens 01, 02, 05, 07, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e seguintes, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 1975/2019 (fls. 823/867), opinando da seguinte forma:

> "a) pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos nos artigos 37, 42, caput, II, V, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as impropriedades e irregularidades expostas **itens 2.2.8 e 2.2.9. Irregularidades**. b) pela **fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; c) pela recomendação ao gestor para que tenha maior controle sobre as despesas com pessoal uma vez que o limite de alerta foi extrapolado – item 2.2.3; d) pela **realização de auditoria financeira** nas DCASP do ente Municipal, uma vez que, a contabilidade não foi capaz de expressar, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Assim, considerando que a contabilidade é a fonte de aferição dos índices constitucionais e legais, é possível que estejamos amparando nossa opinião sobre uma posição financeira, orçamentária e patrimonial incapaz de refletir a realidade fática.." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 37675/2019, fls. 868/870) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela 3ª ICE e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 37811/2019, fl. 871) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Dalton de Souza Lima, a remeter a esta Corte de

Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise (ANA - 3ICE - 37286/2017) e no parecer (PAR - GACS PSS - 1975/2019) conforme citados acima.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 11472/2019, fls. 880/882) que os documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas **foram consideradas insatisfatórias** e que a Conta Anual de Governo em epigrafe, **não está em conformidade**, nos aspectos relevantes com os critérios aplicáveis, conforme o Tópico 4 (CONCLUSÃO) da sua análise.

Os autos, foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer final (PAR - GACS LLRP - 9260/2020, fls. 884/891), que as impropriedades verificadas e apontadas em seu Parecer anterior nº 1975/2019 (fls. 823/867) **não foram regularizadas**, visto que não foram apresentados documentos, dados e informações que pudessem subsidiar novo exame da matéria, desta forma, manteve o seu posicionamento anterior, ou seja, **pelo parecer prévio contrário a aprovação.**

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 3404/2021, fls. 892/900) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Corguinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **DALTON DE SOUZA** LIMA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de publicidade e transparência, contrariando o artigo 48 e 48-A da LRF, afronta à Lei Federal nº 4.320/64 quanto ao procedimento para alteração orçamentária, não remessa de Notas Explicativas, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e necessidade de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008, III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Corguinho-MS (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento

governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2013, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (28.03.2014 - entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo, determinado pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 03). **Entretanto**, as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho/MS relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 716/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 20.820.441,66 (Vinte milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e fixada à despesa em igual valor, conforme análise ANA - 3ICE - 37289/2017 (fl. 831).

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 20.820.441,66 para R$ 15.351.213,74, **porém**, esse valor não está em consonância com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fl. 85) e com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 134/160).

Constata-se, ainda, em análise do Parecer (PAR - GACS PSS - 1975/2019, fls. 831/832) da d.Auditoria que foram juntados Decretos **em duplicidade** e **com valores divergentes**, a despeito da mesma numeração do decreto (Decreto Orçamentário nº 44/2013), o que prejudicou a análise dos valores constantes no demonstrativo de alterações ocorridas no exercício de 2013. **Portanto**, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III,

ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda, quanto à abertura de Créditos Adicionais também restou comprovada a abertura de Crédito Especial sem amparo em lei específica, contrariando o art. 167, inciso V e o § 8º do art. 165, ambos da CF/88 que combinados com o art. 42 da Lei 4.320/64 exigem autorização legislativa específica para abertura de crédito adicional (fls. 819/820).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 128/133), o qual evidencia receita orçada de R$ 20.264.346,66 e arrecadada na ordem de R$ 15.351.213,74.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 134/160), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 20.557.346,66 e empenhada na ordem de R$ 14.430.066,98.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, o Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atenderam ao comando das disposições dos artigos 102, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fl. 85), Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fls. 92/94) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fls. 95/96).

Entretanto, constatou-se que o Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 86/91) **foi elaborado com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O saldo disponível do exercício anterior não confere com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (TC/MS nº 5187/2013, fls. 206/208), bem como o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 1.260.002,63 não foi devidamente comprovado, conforme extratos e conciliações bancárias (fls. 665/801).

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual

estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da 3ª ICE, posteriormente pela DFCGG, pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas de Governo da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (fls. 392/394).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Dalton de Souza Lia (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo, dentro prazo regimental, apresentando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 399/801).

Em exame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) expos em sua análise (ANA - 3ICE - 37286/2017, fls. 803/822) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

- Ausência do ato de nomeação do Controlador Interno, bem como a comprovação de que o referido controle já estava em pleno funcionamento no ano de 2014;
- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra B, subitem 27 da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal, visto que o encaminhado foi o Parecer do Gestor, Prefeito Municipal, bem como justificativa plausível da não implantação até o momento, se for o caso;
- O responsável deixou de encaminhar o Inventário de Bens Imóveis. Os documentos anexados a estes autos referem-se apenas aos Bens Móveis (fls. 440/448), entretanto, está incompleto, tendo em vista que o montante apresentado não confere com o Anexo 14 do Executivo (fls. 24/25), tampouco com o Anexo 14 Consolidado (fls. 92/94);
- Deixou de encaminhar a publicação dos Balanços Consolidados, conforme solicitação;

- Decreto nº 44/2013 – Foi autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 377.660,00, através da Lei Orçamentária Anual nº 716/2012, contrariando o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que o Crédito Especial será autorizado por Lei Específica. E, ainda, do valor suplementado, R$ 377.660,00, apenas R$ 315.593,08 foi demonstrado a sua contrapartida como anulação, restando R$ 62.066,92 a comprovar a fonte de recurso utilizada para sua abertura;

- Decreto nº 54/2013 – Foi autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 5.000,00, através da Lei Orçamentária Anual nº 716/2012, contrariando o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que o Crédito Especial será autorizado por Lei Específica;

- Decreto nº 61/2013 – Foi autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 2.500,00, através da Lei Orçamentária Anual nº 716/2012, contrariando o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que o Crédito Especial será autorizado por Lei Específica;

- O responsável anexou cópias dos decretos orçamentários (fls. 487/495 e fls. 499/664), **entretanto**, constatamos que o saldo fixado da despesa, após as suplementações e anulações sobre a dotação inicial, de acordo com os decretos encaminhados, não confere com o valor apresentado no Anexo 11 Consolidado e Anexo 12 Consolidado. Observamos, ainda, que os decretos encaminhados aparecem no rol de documentos mais de uma vez e com valores diferentes, prejudicando, portanto, a conferência das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2013;

- O somatório dos extratos e conciliações bancárias perfaz o valor de R$ 362.787,36, o qual não confere com o Anexo 13 do Executivo (fl. 21), de R$ 386.030,39, tampouco com o Anexo 13 Consolidado (fls. 90), de R$ 1.260.002,63, prejudicando, desse modo, a conferência da disponibilidade da Prefeitura Municipal no exercício em análise;

- Divergência de valores encontrados em Bens Móveis adquiridos no valor de R$ 497.203,85, conforme se apresenta no Anexo 15 Consolidado (fls. 95/96), os quais, não conferem com o somatório da dotação 4.4.90.52 do Anexo 11 Consolidado (fls. 134/160), no valor de R$ 474.403,86;

- Diferença nos valores de Bens Imóveis adquiridos de R$ 355.648,96, conforme verificado no Anexo 15 Consolidado (fls. 95/96), com o somatório da dotação 4.4.90.51 do Anexo 11 Consolidado (fls. 134/160), no valor de R$ 33.083,03;

- A relação de Restos a Pagar encaminhada (fls. 360/367) corresponde apenas aos restos a pagar da Prefeitura Municipal. No que tange aos restos a pagar cancelados da Prefeitura, o valor demonstrado na relação (fl. 367) foi de R$ 350.160,41, divergindo do Anexo 15 (fl. 27), de R$ 353.175,37;

- Não constatamos nos autos justificativas e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

- Ausência do Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa;

- Ao somar o Saldo Patrimonial do exercício anterior (Ativo Real Líquido) no montante de R$ 510.784,41 (TC/MS nº 5187/2013, fls. 206/208), com o Resultado Patrimonial do exercício, Superávit de R$ 2.678.819,68 (fls. 95/96), obtém-se o Saldo Patrimonial do exercício de 2013 (Ativo Real Líquido) de R$ 3.189.604,09, entretanto, o valor lançado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 92/94) é de R$ 3.071.127,19, ocorrendo uma diferença de R$ 118.476,90;

- O saldo disponível do exercício anterior demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado (fl. 90), de R$ 560.347,51 não confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2012 (TC/MS nº 5187/2013, fls. 206/208), de R$ 563.416,71; e

- De acordo com os documentos constantes nestes autos, que a Prestação de Contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), não está devidamente consolidada ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Corguinho, deixando, portanto, de cumprir com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, combinado com o art. 50, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Conforme verificado acima, a 3ª ICE expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo em epígrafe, **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 35/2011, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 1975/2019, fls. 823/867) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas** de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, exercício financeiro de 2013.

Continuando o meu voto, verifico junto aos autos, que o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 37675/2019, fls. 868/870) de modo a **esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis** apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo *Parquet* e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 37811/2019, fl. 871) a intimação do Sr. Dalton de Souza Lima, a remeter a esta

Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da 3ª ICE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 872), o Sr. Dalton de Souza Lima (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 876/877).

Instado a se manifestar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 11472/2019, fls. 880/882), onde conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, haja vista, que o Gestor Público **não respondeu** aos apontamentos da Análise Técnica e o Parecer da Auditoria, bem como **não apresentou** quaisquer novos documentos no sentido de sanar as irregularidades lá elencadas. Desta forma, permanecem os apontamentos e irregularidades já mencionadas na Análise da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Os autos então foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 9260/2020, fls. 884/891), **entendeu,** que as impropriedades verificadas e apontadas em seu Parecer anterior nº 1975/2019 (fls. 823/867) **não foram sanadas/regularizadas**, visto que não foram apresentados documentos, dados e informações que pudessem subsidiar novo exame da matéria, desta forma, manteve o seu posicionamento anterior, ou seja, **pelo parecer prévio contrário a aprovação.**

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ªPRC - 1739/2021, fls. 924/939 - reexame) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE, da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, constato, que o Gestor não juntou qualquer documento que pudesse sanar as diversas irregularidades existentes no processo, **ao contrário disso**, o ex-Gestor Municipal se limitou a apresentar razões e justificativas (fls. 876/877), **as quais destoam dos fatos tratados nestes autos**, como muito bem exposto pela d.Auditoria (fls. 884/891), cujos argumentos este Relator acompanha na íntegra.

Diante disso, constato que a equipe técnica da DFCGG, bem como a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, conforme expostas acima, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm